



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 190-41.2016.6.02.0000

**ACÓRDÃO Nº 12.263
(17/07/2017)**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 190.41.2016.6.02.0000	
REQUERENTE:	PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS
ADVOGADOS:	ARTHUR DE MELO TOLEDO – OAB/AL 11.848-A ROMINA DUQUE PORTO – OAB/AL 11.847-A SÉRGIO PAPINI DE MENDONÇA UCHÔA FILHO – OAB/AL 14.187-B
REQUERENTES:	BRUNO ALBUQUERQUE TOLEDO – PRESIDENTE RONALDO GONÇALVES QUEIROZ PEIXOTO – TESOUREIRO
RELATOR:	DES. ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO

EMENTA:

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS). DIRETÓRIO ESTADUAL. OMISSÃO. NOTIFICAÇÃO PARA PRESTAR CONTAS. APRESENTAÇÃO TARDIA DAS CONTAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. COMPARECIMENTO DO PARTIDO. DOCUMENTOS ANEXADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em DESAPROVAR as contas de campanha do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), Órgão de Direção Estadual em Alagoas, referentes às Eleições de 2016, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias do mês de julho do ano de 2017.

Des. TUTMÉS AIRAM DE ALBUQUERQUE MELO
Presidente em exercício

Des. Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO
Relator

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES
Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 190-41.2016.6.02.0000

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas apresentada pelo Órgão de Direção Estadual do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), relativas às eleições de 2016, em atenção à obrigação prevista na Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 23.643/2015.

Constatada a omissão do órgão de Direção Estadual do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) quanto ao dever de prestar contas, relativas à campanha de 2016, a Secretaria Judiciária, em cumprimento a determinação do então relator (despacho de fl. 06), buscou intimar o órgão partidário e seus responsáveis para suprir dita omissão, assim como para constituir advogado, no prazo de 72 (setenta e duas) horas (vide mandados de fls. 08, 11 e 14).

Ocorre que, apesar de devidamente notificados, consoante se depreende das certidões lavradas pelo Oficial de Justiça ad hoc (fls. 09, 12 e 15), o partido e seus dirigentes quedaram-se inertes (certidão de fl. 16).

Os autos seguiram à unidade técnica responsável para juntada dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis, a teor do art. 45, § 4º, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias – SCEP, unidade técnica vinculada à Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal – COCIN (fls. 18-23), apontou, de início, que a agremiação não apresentou a prestação de contas parcial nem prestou a conta final, referente ao 2º turno. Informou, ainda, a inocorrência de recebimento de recursos do Fundo Partidário, destinados à campanha de 2016, bem como que, com base nas informações disponíveis, não foi possível afirmar se a agremiação recebeu recursos de fonte vedada nem de origem não identificada (RONI). Ademais, a despeito da identificação de três contas bancárias abertas em nome da Direção Estadual do PROS, não foi possível identificar qual delas é destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário.

O partido e seus dirigentes responsáveis foram notificados, de forma pessoal, para tomarem ciência e se manifestarem acerca da manifestação da unidade técnica (fls. 18-23). O grêmio partidário apresentou sua prestação de contas (fls. 36-57), bem como constituiu advogados (fl. 35).

Publicado edital (fl. 64) e decorrido o prazo legal sem impugnação (fl. 65), os autos seguiram à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias vinculada à Coordenadoria de Controle Interno – COCIN para análise, diante dos documentos apresentados.

A unidade técnica de análise das contas (SCEP) emitiu Relatório Preliminar e os autos foram convertidos em diligência para que o Partido apresentasse documentação complementar e esclarecimentos devidos (fls. 66-67).

Regularmente notificado (despachos de fls. 69 e 73), o partido apresentou manifestação e juntou documentos (fls. 75-100).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 190-41.2016.6.02.0000

Em face da documentação acostada, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias vinculada à Coordenadoria de Controle Interno – COCIN proferiu Parecer Técnico Conclusivo (fls. 104-105) e opinou pela desaprovação das contas, diante das impropriedades (**itens 4.1, 4.2 e 4.3**) e irregularidade (**item 4.4**) listadas naquele parecer.

Agora notificado do Parecer Técnico Conclusivo (despacho de fl. 107), o partido se manifestou defendendo, em essência, que as inconsistências apontadas devem ser consideradas meras falhas formais, além do que, como não participou do pleito, ao Órgão de Direção Estadual não se lhe aplicam as regras contidas na resolução TSE nº 23.643/2015, ao final requereu a aprovação das contas com ressalvas (fls. 109-116).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral, acompanhando o entendimento proposto pela COCIN, manifestou-se pela desaprovação das contas, por considerar que a irregularidade apontada implica em grave prejuízo à análise da contabilidade.

É, no essencial, o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 190-41.2016.6.02.0000

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas, relativas às eleições de 2016, do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), Órgão de Direção Estadual em Alagoas, consoante determinam a Lei nº 9.096/95 e a Resolução TSE nº 23.643/2015.

Segundo a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN), às fls. 104-105, após as diligências realizadas perante o PROS, restaram três impropriedades e uma irregularidade. Dito isso, listo e analiso as falhas remanescentes nas contas apresentadas:

IMPROPRIEDADES

4.1. Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 43, § 4º, da Res. TSE nº 23.643/2015 - 09 a 13/09/2016);

4.2. Houve omissão quanto à apresentação de informações sobre as doações e os gastos realizados em favor dos candidatos eleitos no 1º turno, nos termos do inc. II, § 1º, art. 45, da Res. TSE nº 23.643/2015;

4.3. A prestação de contas entregue em 02/02/2017 deu-se fora do prazo fixado pelo art. 45, *caput* e § 1º, da Res. TSE nº 23.643/2015;

IRREGULARIDADE

4.4. Não abertura de conta bancária. Ausência de extratos bancários de todas as contas registradas na prestação de contas, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha (reprodução do item 1.2 do Relatório Preliminar).

De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.464/2015:

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir a inobservância da Constituição Federal ou a infração de normas legais e regulamentares.

§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 190-41.2016.6.02.0000

As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e transparência das contas partidárias. Já as irregularidades podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo ensejar a desaprovação das contas.

Pois bem, enumeradas as inconsistências anotadas pela unidade técnica, como causas ensejadoras de rejeição das contas, com as quais concordo, passo, então, a analisar essas questões na ordem em que apontadas para facilitar o exame.

O partido desenvolve toda a sua argumentação defensiva sustentando, primordialmente, que não participou do pleito e, portanto, não se lhe aplicam as regras contidas na resolução TSE nº 23.643/2015. Por fim, defende que as inconsistências apontadas devem ser consideradas meras falhas formais e pleiteia a aprovação de suas contas com ressalvas.

Nesse cenário, registro, de pronto, depois de uma análise detida dos presentes autos, que a argumentação desenvolvida pelo partido só merece parcial acolhida.

Da análise das impropriedades anotadas pelo órgão técnico deste Regional (**itens 4.1, 4.2 e 4.3**), concluo que a omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial e a correspondente omissão quanto à apresentação de informações sobre as doações e os gastos realizados em favor dos candidatos eleitos no 1º turno, assim como a inobservância do prazo para a apresentação de relatórios financeiros de campanha não caracterizam causas ensejadoras de rejeição das contas.

Por essa razão, julgo que tais impropriedades, falhas meramente formais, não têm o condão de desaprová-las as presentes contas, pois são irrelevantes no conjunto da prestação de contas, razão pelas quais merecem no máximo ressalvas.

Esse, inclusive, tem sido o entendimento firmado por esta Corte, conforme se infere de importante precedente da lavra do eminente desembargador José Carlos Malta Marques, abaixo transcrito:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. DIRETÓRIO REGIONAL DO PMDB EM ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. COMPARECIMENTO DO PARTIDO. DOCUMENTOS ANEXADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 27, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. DECISÃO UNÂNIME. (Acórdão TRE/AL nº 11.482, de 21/01/2016. Prestação de Contas nº 598-37.2013.6.02.0000 – Relator Des. José Carlos Malta Marques).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 190-41.2016.6.02.0000

Por outro lado, a análise dos autos revela, ao meu sentir, assistir razão à Coordenadoria de Controle Interno – COCIN e ao *Parquet* eleitoral, afinal a irregularidade anotada pela unidade técnica (**Item 4.4**), referente a ausência dos documentos indicados, comprometeu a confiabilidade e a consistência da contabilidade, e são aptas a ensejar a rejeição das contas.

Quanto à irregularidade descrita no **item 4.4.**, o partido se limitou a afirmar que a não abertura de conta bancária e a consequente ausência de extratos bancários deve ser considerada um mero erro formal, portanto a ensejar mera anotação de ressalva.

Ocorre que a Resolução TSE nº 23.643/2015, que dispôs acerca da arrecadação e dos gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2016, impôs a todos os órgãos partidários, em todas as suas esferas, sem prejuízo da prestação de contas anual prevista, o dever de prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha. Assim sendo, ao órgão partidário estadual cabe encaminhar a prestação de contas de campanha ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral, mesmo se tratando de eleições municipais.

Além do mais, impôs a todos os níveis partidários (Municipal, Estadual e Nacional) a obrigação da abertura de contas de campanha e o dever de prestar contas eleitorais à justiça eleitoral, nos mesmos moldes e nos mesmos prazos impostos aos candidatos, mesmo ante a ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro. É dizer, ainda assim, a apresentação das contas torna-se obrigatória, tanto para candidatos, quanto para partidos, em todos os seus níveis, sob pena de, para o partido, a ausência de prestação das contas de campanha implicar em suspensão do repasse das cotas de fundo partidário.

Esmiuçando a referida resolução, tem-se que a prestação de contas compreende as seguintes fases obrigatórias:

- a) Recebimento de doações financeiras: recebida qualquer doação financeira, partidos e candidatos devem enviar a informação à justiça eleitoral, por meio exclusivamente eletrônico, via SPCE, no prazo de 72 horas após o recebimento dos valores;
- b) Prestação de contas parcial: deve ser enviada à justiça eleitoral, por meio eletrônico, exclusivamente via SPCE, entre 09 a 13/09/16, referente a toda movimentação financeira, ou, estimável em dinheiro, bem como ausência de movimentação, do período compreendido entre o início da campanha até 08 de setembro;
- c) Prestação de contas final: deve ser enviada à justiça eleitoral, por meio eletrônico (SPCE) e protocolo físico de documentos, até 01/11/16, referente a toda movimentação financeira ou estimável em dinheiro (ou ausência de movimentação);
- d) Prestação de contas final para 2º turno: deve ser enviada à justiça eleitoral, por meio eletrônico (SPCE) e protocolo físico de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 190-41.2016.6.02.0000

documentos, até 19/11/16, referente a toda movimentação financeira ou estimável em dinheiro (ou ausência de movimentação);

e) OBS.: é obrigatória para candidatos participantes do 2º turno; para partidos coligados ao partido do candidato que concorra no 2º turno; para partidos não coligados que tiverem doado recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para campanha de 2º turno; **e, também, para todos os níveis partidários, inclusive Estadual e Nacional, de partido coligado, no município, a candidato que concorra no 2º turno.**

Por fim, a Resolução TSE nº 23.463/2015 estabeleceu que as contas eleitorais deverão ser julgadas desaprovadas quando estiverem irregulares. Assim como a justiça eleitoral deverá enviar cópia do processo ao Ministério Público para apuração de uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (art. 22 da Lei Complementar 64/90).

É importante consignar que a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias – SCEP, unidade técnica vinculada à Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal – COCIN, desde o início, noticiou que o partido integrou no pleito de 2016 a coligação “PRA FRENTE MACEIÓ” tendo participado, inclusive, do 2º turno, consoante dados extraídos do sistema de divulgação de candidaturas¹.

Tal constatação faz desmoronar, por completo, toda a argumentação defensiva desenvolvida pela agremiação partidária regional de que as regras acerca da obrigatoriedade de prestação de contas encartadas na Resolução TSE nº 23.463/2015 não se lhe aplicariam.

Por outro lado, ainda segundo informação da COCIN, o Partido não recebeu recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, destinados à campanha de 2016, bem como que, com base nas informações disponíveis, não foi possível afirmar se a agremiação recebeu recursos de fonte vedada nem de origem não identificada (RONI).

Pois bem, a análise do caderno processual revela, ao meu sentir, assistir razão à Coordenadoria de Controle Interno – COCIN e ao *Parquet* eleitoral, afinal a ausência dos documentos indicados comprometeu a confiabilidade e a consistência da contabilidade.

A não abertura da pertinente conta bancária pelo partido político não pode ser considerada mera irregularidade de natureza formal, mas, ao contrário, trata-se de vício insanável, pois atinge profundamente a transparência da prestação de contas e, em última análise, a própria Justiça Eleitoral, que se vê privada, no exercício de sua atividade jurisdicional, de examinar, com a segurança que se requer, a plena regularidade das contas que lhe foram apresentadas.

Diante do exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **DESAPROVO** as contas de campanha do Partido Republicano da Ordem

¹ <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/27855/20000001535>.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 190-41.2016.6.02.0000

Social (PROS), Órgão de Direção Estadual em Alagoas, relativas às eleições de 2016, nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

É como voto.

Des. Eleitoral **LUIZ VASCONCELOS NETTO**
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 190-41.2016.6.02.0000

Prot. 45.327/2016

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 17/07/2017 (SESSÃO Nº 55/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): DIOGENES JUCÁ BERNARDES NETTO

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **DESAPROVAR** as contas de campanha do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), Órgão de Direção Estadual em Alagoas, referentes às Eleições de 2016, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 12.263, de 17/7/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral Substituto TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausentes, em razão de férias, os Desembargadores Eleitorais JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO e PAULO ZACARIAS DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 17 de julho de 2017.

LUCIANO APEL

Coordenador Substituto de Acompanhamento e Registros Plenários



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 190-41.2016.6.02.0000

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12263 foi conferido(a) na 55ª Sessão Ordinária, realizada em 17/07/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 130, em 19/07/2017, à(s) fl(s). 4. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 19/07/2017.

LUCIANO APEL